

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, se visa assegurar aos recém nascidos a realização de exame para verificação de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país, dando-se ainda outras providências.

Ainda em 2002 o Projeto foi encaminhado à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, mas não chegou a ser apreciado naquela oportunidade.

Após o regular desarquivamento no início da Legislatura anterior, o Projeto foi então apreciado por aquela Comissão, que o aprovou, com emendas, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, nobre Deputado DURVAL ORLATO.

A seguir as proposições foram analisadas pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que por sua vez as considerou adequadas sob o aspecto financeiro/orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado FÉLIX MENDONÇA.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do colega ALEXANDRE CARDOSO (2005).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF). A iniciativa legal, à evidência, não é reservada ao Chefe do Executivo.

Passando à análise detalhada da proposição, vemos que o art. 3º do Projeto é inconstitucional, pois dá atribuição a órgão estadual.

Oferecemos a emenda supressiva em anexo à este comando. Quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nada mais a objetar.

No que respeita à técnica legislativa, o Projeto necessita de adaptação de seu art. 2º (*caput*) aos preceitos da LC nº 95/98, além de seu art. 6º constituir lapso evidente. Oferecemos também emenda para corrigir tais vícios.

As emendas adotadas pela dnota CSSF ao Projeto, outrossim, não possuem vícios de constitucionalidade e juridicidade; à emenda nº 1 oferecemos entretanto a subemenda redacional em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.043/02; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda pertinente também anexa, das emendas adotadas pela CSSF ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

SUBEMENDA DO RELATOR

Substitua-se a expressão “suprima-se” por “suprimam-se”, acrescentando-se “ponto final” ao texto da emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator